

Extorsão - Autoria - Materialidade - Elementar do tipo - Indevida vantagem econômica - Ausência - Absolvição - Falsidade ideológica - Autoria - Materialidade - Declaração da vítima - Insuficiência de provas - Absolvição

Ementa: Apelação. Extorsão. Elementar do tipo “vantagem indevida” não configurada. Absolvição mantida. Falsidade ideológica. Ausência de provas aptas a ensejar um decreto condenatório. Absolvição mantida. Recurso não provido.

- Para a configuração do crime de extorsão, a vantagem econômica obtida deve ser indevida, pois, se o autor exige o cumprimento de obrigação que para ele é legítima, por ausência de elementar do tipo previsto no art. 158 do Código Penal, não há que se falar em prática do crime de extorsão.

- Se os indícios que dão conta da prática dos crimes de falsidade ideológica pelo acusado não restaram confirmados ao longo da instrução, ante a inexistência de prova suficiente a alicerçar um decreto condenatório, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio *in dubio pro reo*.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.141013-6/001
- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Jefferson Barbosa Silveira - Relator: DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2012. - *Agostinho Gomes de Azevedo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - Jefferson Barbosa Silveira foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do art. 158, *caput*, c/c o a art. 307, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia que, em meados do mês de 2008, o denunciado, atribuindo-se falsa identidade, fazendo-se passar por agente da Polícia Civil, constrangeu a vítima Wanderlaine Mendes Soares a lhe entregar determinado valor, mediante grave ameaça, exercida através de palavras, causando-lhe constrangimento injusto e grave.

Consta que a vítima possuía uma dívida de cerca de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) com Cláudio Beltrão, referente a vários cheques que ela lhe havia entregado como quitação das compras realizadas em sua loja. Contudo, vários dos cheques foram devolvidos pela instituição financeira, por insuficiência de fundos.

Após frustradas as tentativas de cobrança amigável realizadas por uma funcionária de Cláudio, o acusado se apresentou a este, propondo receber os valores referentes aos cheques emitidos pela vítima, mediante a condição de receber 30% (trinta por cento) do valor arrecadado.

Aceita a proposta, foram os cheques entregues ao denunciado, oportunidade em que ele passou a realizar diversas ligações para o telefone fixo e celular da vítima, atribuindo-se a identidade de policial civil e ameaçando-a por palavras, forçando-a a quitar a dívida a qualquer custo.

Narra que o acusado chegou, inclusive, a ir à residência do pai da vítima, com intuito de cobrar a dívida de sua filha.

Narra, por fim, que tal situação levou a vítima a procurar uma unidade policial, ocasião em que já havia combinado com o acusado de quitar a referida dívida.

Marcados o local, dia e horário, a vítima encontrou-se com o denunciado e lhe entregou a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), momento em que os policiais civis que acompanhavam todo o exaurimento da conduta delituosa efetuaram a prisão em flagrante delito do acusado.

A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2008 (f. 99/100).

Regularmente citado (f. 103), o acusado apresentou defesa preliminar às f. 104/105.

Designada a audiência de instrução (f. 107), foram ouvidas a vítima (f. 133/135) e quatro testemunhas (f. 136/140), tendo sido interrogado o acusado (f. 141/142).

O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 153/159, e a Defesa, às f. 160/166.

Sentença às f. 170/173, publicada em 30 de março de 2011 (f. 174), em que foi julgada improcedente a

denúncia, restando o acusado Jefferson Barbosa Silveira absolvido de ambos os crimes que lhes foram imputados, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

As partes foram intimadas da sentença (f. 174-v. e 197).

Inconformado, apelou o *Parquet* (f. 175), pretendendo, em síntese, a condenação do acusado nas sanções do art. 158, *caput*, c/c o art. 307, ambos do Código Penal (f. 177/185).

Em contrarrazões, a defesa requereu a manutenção da sentença recorrida (f. 189/194).

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (f. 202/208).

É o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, nem tendo sido vislumbrado vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Data venia, a hipótese é mesmo de absolvição por ambos os delitos imputados ao apelado.

Em ambas as fases da persecução penal, o acusado negou que tenha se identificado como policial civil ou que tenha ameaçado a vítima de causar-lhe mal injusto grave, esclarecendo que, na condição de cobrador, apenas cobrou-lhe a dívida por ela contraída com o empresário Cláudio Beltrão.

Em juízo, o apelado relatou, com riqueza de detalhes, como cobrou a dívida da vítima, a saber:

[...] que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que, na época do fato, estava afastado pelo INSS de sua atividade como agente penitenciário; que confirma suas declarações prestadas na Depol de f. 11/13 dos autos; que, na época, realmente tinha sido demitido do cargo de agente penitenciário por não ser concursado; que havia um mandado de segurança em tramitação e através dele retornou à função, sendo depois afastado pelo INSS, situação que perdura até hoje; que, quando recebeu os cheques de Cláudio para cobrança, procurou, primeiramente, o pai da vítima, porque o próprio Cláudio o aconselhou a fazer isso, dizendo que ele era pastor e que seria mais fácil negociar com ele, pois Cláudio já tinha feito várias tentativas de receber da vítima sem sucesso; que, inicialmente, ligou para o pai da vítima dizendo que queria uma consulta espiritual, e, na conversa, tomou conhecimento de que uma tia sua era membro da igreja do pai da vítima e que tinha participado do casamento da vítima, foi aí que entrou na conversa da cobrança da dívida; que o pai da vítima foi quem pediu ao interrogando que fosse a casa dele; que o pai da vítima disse ao interrogando que até naquela quarta-feira iria conversar com a vítima e tentar resolver a situação; que em nenhum momento fez qualquer tipo de ameaças ao pai da vítima, nem mesmo de denunciá-lo na igreja; que na quarta-feira ligou para o pai da vítima e este disse que tinha conversado com ela e que era para o interrogando entrar em contato direto com ela para resolverem a questão da dívida; que em nenhum momento deu nome falso ao pai da vítima; que se identificou ao pai da vítima como agente penitenciário de Betim/MG; que só fez contatos por telefone com a vítima; que, quando ligou a primeira vez para a vítima, de início, não

se identificou e disse que estava com os cheques de Cláudio para cobrança, durante a conversa descobriu que ela trabalhava na imobiliária onde o interrogando tinha colocado uma casa à venda e justamente a vítima é que tinha ido à casa do interrogando verificar o imóvel; que, então, a vítima disse que sabia desde o início quem era o interrogando e que já tinha seus dados; que de forma alguma ameaçou a vítima; que chegou a propor acordo de quitação da dívida para a vítima; que a própria vítima propôs quitar a dívida em 06 parcelas dizendo que ia conseguir o dinheiro com uma prima; que um dia antes da prisão ligou para a vítima e ela disse que tinha uma notícia boa, pois tinha conseguido o dinheiro todo para quitar a dívida e combinou de fazer o pagamento na agência do Itaú no dia seguinte; que, no dia seguinte, no banco Itaú a vítima pediu os cheques e o interrogando perguntou do dinheiro, então ela lhe deu 250 reais tendo o interrogando entregado a ela um cheque de 202 reais, ambos saíram da agência tendo a vítima dito para irem em outra agência bancária que a prima estava lá sacando o restante do dinheiro; que, quando estava chegando à porta dessa agência, foi abordado pelos policiais; que fez outras cobranças para Cláudio além da dívida da vítima; que, em todas as outras, recebeu os valores devidos; que fazia cobrança para diversos comerciantes, inclusive para o patrão de sua esposa, mas nunca constrangeu qualquer devedor; [...] que ofereceu desconto ao pai da vítima para quitação da dívida; que, quando conversou com Wanderlaine para cobrar a dívida, concedeu-lhe desconto; que, no dia de sua prisão, não mostrou nenhum documento de identificação para a vítima; que não se identificou como policial para os policiais que o prenderam; que a vítima tinha ciência de que o interrogando era agente penitenciário, deu essa identificação a ela quando ela esteve em sua casa avaliando-a para venda; [...] que usou de todos os meios amigáveis para receber a dívida da vítima e esta ao contrário parece que utilizou de todos os meios para não fazer o pagamento do débito, que, inclusive, usando o nome do tio que é Coronel da PM, fazendo uso inclusive da máquina pública para não pagar a dívida (f. 141/142).

A vítima, por sua vez, declarou que o acusado, todas as vezes que ligou para ela para cobrar-lhe os cheques, apresentou-se como policial civil, sendo que, na primeira vez, atribuiu o nome de Júnior e, a partir da segunda vez, deu o seu nome verdadeiro. Acrescentou que, quando o acusado se apresentou com seu nome verdadeiro, ela confirmou que ele era a mesma pessoa que há meses atrás deixou uma casa à venda na imobiliária em que ela trabalha. Veja-se:

[...] que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que confirma as declarações prestadas na Depol e acrescenta que o acusado fez ligações para o pastor da igreja da declarante dizendo da dívida que a declarante tinha e lembrando que o pai dela também era pastor; que o acusado também ligou para o então patrão da declarante, Evandro Júnior, também para falar que a declarante tinha uma dívida; [...] que ainda não quitou a dívida que tem com Cláudio Beltrão; que atualmente a declarante é corretora de imóveis; que bem antes de fazer a cobrança da dívida o acusado se apresentou na imobiliária onde trabalha a declarante usando seu nome verdadeiro, colocando o imóvel para vender e foi atendido pela declarante; que o pai da declarante não conhecia o acusado; [...] que o acusado dizia, quando procurou a imobiliária, que era funcionário público; que, na época em que fez

a dívida, a declarante era proprietária de uma loja, que deu baixa dessa firma junto à Junta Comercial e foi feito por sua contadora; que, além de Cláudio e loja da declarante, tinha outras dívidas pendentes; [...] que, durante as cobranças que o acusado fez dos cheques de Cláudio, a declarante não teve contato visual com ele, somente teve contato direto com ele quando foi fazer o pagamento no banco Itaú e ele foi preso; que, durante as cobranças, o acusado teve contato visual com o pai da declarante; que as cobranças que o acusado fez à declarante sempre foram por telefone e ele dizia que era policial civil e que iria prendê-la por estelionato; nas últimas ligações, ele dizia que era melhor a declarante pagar a dívida porque senão a coisa ia ficar feia; que o acusado dizia que Cláudio esteve na Delegacia dele e que tinha combinado que ele, acusado, cobraria a dívida e ficaria com parte da dívida recebida; que procurou a polícia porque se sentiu ameaçada, sabia que não seria presa porque era ilegal, mas ficou com medo de andar na rua porque o acusado dizia que a coisa ia ficar feia, ele queria receber a dívida, ele não queria acordo e não parava de ligar; [...] que esclarece que, antes da prisão do acusado, já sabia que ele era o Jefferson; que a primeira vez que o acusado ligou para a declarante cobrando a dívida ele se identificou como Júnior e perguntou em qual imobiliária a declarante trabalhava; ele, na ocasião, ligou para o celular da declarante; que a segunda vez em que cobrou a dívida o acusado já ligou para a imobiliária onde trabalhava a declarante e aí se identificou como Jefferson tanto para a declarante como para o patrão da declarante; que, então, a declarante descobriu que ele era o mesmo Jefferson que tinha colocado um imóvel na imobiliária para a venda; que, na época, a declarante e seu pai fizeram uma reclamação contra o acusado na Corregedoria da Polícia Civil (f. 133/134)

O pai da vítima, Raimundo Cândido Soares, confirmou que o apelado o procurou várias vezes para que ele mesmo quitasse a dívida de sua filha, dando-lhe, inclusive, um desconto. Afirmou, também, que crê que o acusado não fez ameaças de morte à vítima, sendo que ele tentou até fazer um acordo com a vítima, para que ela pagasse os cheques. Confira-se:

[...] que confirma que o acusado concedeu um desconto para o pagamento da dívida, isso para o depoente mesmo pagá-la; em momento algum se sentiu ameaçado pelo acusado; que o tom da voz do acusado é que era áspero, ele fazia ameaça de que, caso a dívida não fosse quitada, levaria ao conhecimento da igreja do depoente; [...] que o acusado o procurou várias vezes para cobrar o que Wanderlaine devia; que o acusado procurou primeiro o depoente dizendo que o mesmo, como pastor, poderia resolver a situação, sem que a vítima fosse prejudicada; que ele propôs ao depoente pagar a dívida para que a vítima não fosse presa; [...] que crê que o acusado não fez ameaças de morte à vítima, pelo menos ela não disse isso ao depoente; que a vítima ficou com receio de ir para o trabalho de carro, com medo de ser cercada pelo acusado, mas o depoente e familiares a tranquilizaram, pois viu que ele não tinha tipo de agressividade; que a vítima disse ao depoente que o acusado tentou fazer acordo com ela por telefone para o recebimento da dívida (f. 136/137).

O credor da dívida, Cláudio Beltrão, disse que passou a cobrança de vários cheques para o acusado e, com exceção da vítima, todos os outros devedores

quitaram as dívidas sem apresentar qualquer reclamação sobre o acusado, a saber:

[...] que recebeu a indicação do acusado através de um amigo, este disse que o acusado fazia cobranças e como o depoente tinha uns cheques para o mesmo receber e não tinha tempo de cobrar, passou ao acusado cópias dos cheques para o mesmo efetuar a cobrança; que, inclusive, um dos clientes chegou a seu comércio e efetuou o pronto pagamento dizendo que tinha sido procurado pelo acusado e ainda o descreveu como 'um cara dobrado', por ele ser forte; que esse cliente disse que não tinha sido maltratado pelo acusado e até hoje continua cliente do depoente; que não teve nenhuma reclamação quanto às cobranças que o acusado fez para o cliente; que conheceu o acusado há cerca de um ano atrás e ele fez cobranças para o depoente durante uns 15 dias, sendo que o depoente recebeu de todos os clientes que foram cobrados pelo acusado (f. 140).

Por fim, tem-se o depoimento do policial Igor Felipe de Aguiar Moura, que apenas declarou que realizou a prisão do acusado, assim que a vítima lhe efetuou um pagamento. Veja-se:

[...] que, quando foi ao local, sabia que a vítima tinha combinado previamente o pagamento ao acusado; que acredita, segundo o relato do Delegado, que a prisão seria logo após o pagamento, não sabendo se a vítima combinou o pagamento só para efetivação da prisão (f. 138).

Com efeito, o que consta do acervo probatório é que a vítima, quando possuía uma loja de roupas, adquiriu mercadorias na loja do empresário Cláudio Beltrão, dando-lhe como pagamento diversos cheques pré-datados.

Acontece que parte dos cheques voltou sem fundos, tendo o empresário Cláudio, após infrutíferas tentativas de quitação da dívida com a vítima, passado a cobrança ao acusado, acordando que parte da dívida ficaria para ele.

Pois bem. Destaco que pratica o delito previsto no art. 158 do Código Penal aquele que

constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Assim, como a vantagem pretendida pelo acusado era devida, não há a configuração do crime de extorsão, em razão da ausência de uma elementar do tipo previsto no art. 158 do Código Penal.

Vale compilar neste oportuno trecho da brilhante decisão proferida pelo preclaro Julgador primevo, *in verbis*:

Entendo que o caso refoge à seara criminal, eis que se trata, na verdade, de cobrança de dívida devida que não foi quitada, sendo que a própria vítima declarou, em audiência, que ainda não quitou a dívida. Quando declarou que o acusado não queria acordo, tal declaração foi desmentida pelo próprio pai da vítima que declarou em juízo que 'a vítima disse ao depoente que o acusado tentou fazer acordo com ela por telefone para recebimento da dívida'.

Entendo que o fato de ter o acusado feito com o credor da vítima acordo para receber porcentagem de débito quitado para pagamento de serviço de cobrança de forma alguma configura 'vantagem indevida' para caracterizar crime de extorsão. A cobrança de dívida comumente é transferida pelos credores a terceiros para cobrança, sejam eles empresas ou pessoas físicas, o que não torna indevida a dívida legalmente existente a ser cobrada.

Entendo que não restou comprovado ter o acusado abusado de ações ao efetivar cobrança de dívida devida. A vítima, por sua vez, em momento algum demonstrou ter dado abertura para efetivar qualquer acordo para quitação da dívida, omitindo, inclusive, o acordo proposto pelo acusado, eis que até mesmo o cheque que ela 'daria' ao acusado quando do flagrante não foi para real quitação de seu débito.

No caso em tela, também entendo que não resta apurado delito do art. 345 do Código Penal, eis que o próprio genitor da vítima cuidou de declarar que o 'tipo' do acusado não era agressivo, entendendo que ele não extrapolou os limites para cobrança de débito devido pela vítima.

A argumentação da vítima de que ficou com medo do acusado não encontra amparo legal na prova colhida nos autos, uma vez que ela chegou mesmo a induzir o acusado a pensar que faria acordo para pagamento de dívida tão somente para que o mesmo viesse a ser preso em flagrante (f. 172/173).

Nesse sentido já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Extorsão qualificada. Vantagem indevida. Ausência. Não caracterização do delito. Recurso desprovido. - Não incorre nas penas cominadas ao crime de extorsão o agente que exige o cumprimento de obrigação que entende legítima, por ausência da circunstância elementar do art. 158 do CP, no que concerne a indevida vantagem econômica (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0188.04.027983-1/001 - Relator: Des. Eduardo Brum - julgado em 25.01.2006 - publ. em 14.02.2006).

Quanto ao delito de falsidade ideológica, entendo que a prova dos autos não restou conclusiva nesse sentido, diante da negativa do acusado e, principalmente, pelo fato de a vítima já conhecê-lo antes da prática dos fatos descritos na inicial, sabendo, inclusive, qual era a sua profissão.

Logo, constata-se que não existe, *in casu*, uma afinção entre a negativa de autoria do apelado e a versão da ofendida, com as demais provas amealhadas aos autos, razão pela qual, suscitada a dúvida, ante a impossibilidade de se aferir quem está dizendo a verdade, com base no princípio *in dubio pro reo*, deve sobreviver incólume o decreto absolutório ora combatido.

Assim, não conseguiu o Órgão Ministerial provar, satisfatoriamente, a imputação feita na denúncia, motivo pelo qual merece o apelante o benefício da dúvida.

A propósito, elucida o ilustre Professor Paulo Rangel:

[...] Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um

culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia [...] (*Direito processual penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 35).

Como sabemos, na seara penal, somente a prova firme e incontroversa está apta a ensejar um juízo de culpabilidade, de modo que, afigurando-se frágil, como ocorre no caso em tela, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Portanto, a manutenção da absolvição do apelado por ambos os delitos que lhe foram imputados é medida que se impõe.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o Relator.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.